



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 172.** .....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto da RFB e do CG-IBS poderá prever hipóteses de suspensão do IBS e da CBS incidentes nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.”



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere que os tributos incidam de forma monofásica nas operações envolvendo gasolina e suas correntes, assim como diesel e suas correntes. O § 1º proposto define correntes como hidrocarbonetos líquidos provenientes de petróleo e gás natural que são empregados na fabricação de gasolina ou diesel, conforme as diretrizes estabelecidas pela ANP.

Essa estrutura tributária foi concebida para combater irregularidades do mercado verificadas em importações de hidrocarbonetos com características similares à gasolina, porém declarados sob códigos fiscais diferentes, o que pode gerar impactos tributários inadequados.

Contudo, a implementação generalizada dessa medida pode ocasionar consequências adversas para operadores que conduzem suas atividades de forma regular e cujas transações são distintas daquelas que a norma visa regular. Esse cenário se verifica especialmente nas Centrais Petroquímicas (CPQs), cujo foco operacional não consiste na formulação de combustíveis, mas prioritariamente na fabricação de insumos voltados ao setor químico industrial. Para tanto, sugerimos, no § 2º, que Ato Conjunto da RCB e do CG-IBS prevejam hipóteses de suspensão da tributação, de acordo com a destinação dos hidrocarbonetos como insumo pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

Diante do exposto, peço aos pares apoio para aprovação desta relevante emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)

